

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO  
— AÇÃO ORDINÁRIA

— A ação ordinária que se convencionou chamar de desapropriação indireta não é de confundir-se com a ação de desapropriação, que possui rito especial próprio e, por isso, esta e não aquela é que sofre o óbice do art. 325, inc. V, letra c, do RI/STF, na redação anterior à Emenda Regimental nº 2/85. Aquela é uma ação de indenização, de procedimento ordinário, decorrente de apossamento administrativo. Embora sem óbice regimental, o extraordinário não comporta conhecimento preliminar se não foram atendidos os pressupostos previstos nas Súmulas nºs 282 e 356, no tocante à letra a do art. 119, III, da Constituição Federal, e no art. 322 do RI/STF, no referente à letra d.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 111.115

*Recorrente:* União Federal

*Recorridos:* Alfredo Félix Távora Gonsalves e outros

*Relator:* Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O Ministro *Gueiros Leite*, Vice-Presidente do egrégio Tribunal Federal de Recursos, para inadmitir o apelo excepcional da União Federal, assim se manifestou:

“A União Federal manifesta recurso extraordinário, com apoio no art. 119, III,

alíneas *a* e *d*, da CF, do seguinte acórdão da 4ª Turma deste Tribunal:

‘Desapropriação Indireta — Ação para haver de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — Eletronorte — Indenização pela ocupação de área de terra, localizada no território do Amapá. Encampada que foi dita área pela União, a quem passou a pertencer, é ela que responde pelo pagamento da indenização devida aos seus proprietários, ficando a ré excluída da condenação. Se o Perito Oficial, para estimar o respectivo valor, se apoiou em minuciosa e demorada pesquisa, improcede a pretensão de vê-lo aumentado, reformando-se a sentença, entretanto, para determinar que a correção monetária incida desde a data da ocupação, que os juros compensatórios sejam calculados, da ocupação até a data do laudo adotado, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre dito valor corrigido monetariamente, condenar a União no pagamento dos salários dos As-

sistentes Técnicos dos autores, e excluir da condenação os lucros cessantes.' (fls. 615.)

A recorrente alega que o aresto impugnado teria negado vigência dos arts. 125, da Constituição Federal, e 3º, 47, 70, 475 e 515, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, divergência com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos juros compensatórios.

O apelo excepcional, entretanto, encontra óbice para seu seguimento no disposto no art. 325, V, c, do RI/STF, por tratar-se de desapropriação indireta, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 97.615-9-RJ (2ª Turma, Relator Ministro Djaci Falcão, *DJ* de 20.9.82) e do Ag nº 93.721-8 (AgRg)-SP (1ª Turma Relator Ministro Soares Muñoz, *DJ* de 27.10.83). É certo que a União Federal, para contornar o referido óbice, alega contrariedade ao art. 125, da Constituição, quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Entretanto, não se me afigura razoável a arguição de ofensa à Constituição, uma vez que o voto condutor do acórdão ressalta, a propósito:

'A arguição de nulidade da sentença por que proferida por juiz incompetente não procede, desde que, embora para haver indenização relativa a imóveis localizados no Território do Amapá, circunstância que, em princípio, fazia competente para o processo e julgamento da ação o foro do Território referido, a citação da União para a causa tornou aplicável à hipótese o art. 125, § 1º da Constituição, na sua parte final, onde é previsto que as causas contra a União, em geral, podem ser aforadas no Distrito Federal.' (fls. 609.)

Tenho, portanto, ante as razões expendidas, como de todo correta a inteligência oferecida pela decisão à hipótese (Súmula nº 400).

Pelo exposto, não admito o recurso." (fls. 641-642.)

Inconformada, agravou a União Federal.

Provi o agravo para melhor exame da demanda.

É este o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): preliminarmente.

O recurso extraordinário versa sobre ação chamada desapropriação indireta. Não é ela, porém, uma ação de desapropriação, mas sim ação de indenização, decorrente de apossamento administrativo e, deste modo, sobre ela não incide óbice regimental, conforme já tem sido reiteradamente decidido neste tribunal.

Assim, sem os empecos de óbice regimental torna-se mais amplo o exame do extraordinário.

Vejamos os temas postos no recurso da União Federal:

1º) Nulidade de citação da União, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da União Federal. A respeito, diz a recorrente no item 8 do seu recurso:

"Preliminares de suma relevância foram argüidas pela recorrente na resposta de fls. 81-90 e no recurso voluntário (fls. 563-4):

'NULIDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O r. decisório, no entanto, não se ateve a apreciá-las, aceitando, como razão para rechaçá-las, as alegações da Eletronorte, às quais não se ajustam plenamente as da União. Afrontados foram os arts. 475 e 515 do CPC, pois eximiu-se o nobre Ministro Armando Rollemberg, relator do voto condutor do Acórdão, de conhecer toda a matéria em debate." (fls. 620.)

Ora, se alega a recorrente que tais preliminares não foram examinadas no acórdão, então não cabe serem elas aqui renovadas, posto que o debate das matérias objeto do apelo derradeiro tem de dar-se sob pena de não poderem ser apreciadas no Supremo Tribunal Federal, a teor da jurisprudência consagrada nas Súmulas n.ºs 282 e 356.

Quanto à responsabilidade da União, na indenização, e que lhe foi atribuída integralmente, por certo que o v. acórdão bem analisou a questão ante o disposto nos arts. 1.º, 2.º e 4.º do Decreto n.º 74.303, de 19 de julho de 1974, baseado na Lei n.º 5.655/71 ao dizer, após reproduzir aqueles dispositivos regulamentares:

“Como se viu, a encampação foi feita pela União, cabendo à Eletrobrás a adoção das providências necessárias ao pagamento da indenização justa, ficando com a apelante tão-somente a guarda respectiva, com o que não é possível atribuir-lhe responsabilidade pela indenização de parte dela” (fls. 611).

No referente à alegada divergência com a jurisprudência do STF, quanto à contagem dos juros compensatórios, diz o recurso:

“A r. sentença singela trouxe condenação de juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, a contar do desapossamento, em 1962. O ven. decisório recorrido, por sua vez, determinou que os juros compensatórios sejam calculados, da ocupação até a data do laudo adotado, sobre o valor simples da indenização e, a partir de então, sobre dito valor corrigido monetariamente. Tal decisão dissente de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ação Cível Originária 297-4 MT, DJ 6.5.85, p. 6.448 e da qual foi relator o ilustre Ministro Oscar Corrêa.

Por esta decisão, reparadora de contínua e velha fonte de enriquecimento ilícito, a base dos juros compensatórios será o *valor encontrado na avaliação*, porém, como este

é contemporâneo da avaliação, haverá de ser corrigido monetariamente a partir dela até o recebimento; entretanto, sobre o mesmo fundamento este valor da avaliação será reduzido, por *correção inversa*, ano a ano, da data da avaliação até a data de imissão de posse ou ocupação” (fls. 624-5).

Na verdade, a jurisprudência desta corte veio a firmar-se no sentido defendido no recurso.

Entretanto, apesar disso, não é possível conhecer-se do extraordinário, no particular, porquanto não foram atendidos — como se viu do tópico transcrito — os requisitos previstos no art. 322 do RI/STF, pelo que o extraordinário não pode ser conhecido.

A diferença entre as duas formas de cálculo chega às vezes a ser bastante sensível — e a hipótese dos autos será certamente uma delas — mas tal ônus da União não poderá ser evitado, na oportunidade, pelas razões indicadas.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 111.115-1-DF — Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: União Federal. Recdos.: Alfredo Félix Távora Gonçalves e sua mulher. (Advs.: Luiz Carlos Bettiol e outros). Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A — Eletronorte (Advs.: Altir de Souza Maia e outros).

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 10 de outubro de 1986.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.